



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 47/IEF/NAR CAPELINHA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0024182/2023-96

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JUAREZ GOMES DE MIRANDA CPF 467.024.586-49		CPF/CNPJ: 23.420.110/0001-08
Endereço: Praça Teófilo da Veiga, 6		Bairro: Santa Rita do Araçuaí
Município: Chapada do Norte	UF: MG	CEP: 39.648-000
Telefone: 31-3271-2062 e 31-987706032	E-mail: eduardo@bioengconsultoria.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Vanderleia Augusta Ferreira D'Assunção		CPF/CNPJ: 883.707.716-53
Endereço: Fazenda Córrego do Macaco – Córrego de Dentro Margem do Araçuaí		Bairro: Zona Rural
Município: Chapada do Norte	UF: MG	CEP: 39.648-000
Telefone: 31-3271-2062	E-mail: analista@bioengconsultoria.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Córrego do Macaco – Córrego de Dentro Margem do Araçuaí	Área Total (ha): 9,0178 ha	
Registro nº: 11.536	Município/UF: Chapada do Norte / MG	
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)	X: 754040.87 m E	Y: 8110666.67 m S
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3116100-D221.F1AC.61F4.4227.A09A.D2F4.FDFF.EA3D		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa	0,15	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa.	0,15	ha	23k	753967.71 m E	8110537.74 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)

Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	A-03-01-8	0,15	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Área antropizada / sem cobertura vegetal nativa	Não se aplica	0,15
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	0	m³
Madeira de floresta nativa	-	0	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/07/2023;

Data da vistoria: 18/08/2023;

Data de solicitação de informações complementares: 22/08/2023;

Data do recebimento de informações complementares: 20/12/2023;

Data de emissão do parecer único: 29/01/2024.

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (79137295) na modalidade "**Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa**" em **0,15 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código A-03-01-8 e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como **LAS/RAS**.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado **Fazenda Córrego do Macaco – Córrego de Dentro Margem do Araçuaí** (69744131) é de propriedade de **Vanderleia Augusta Ferreira D'Assunção**, CPF nº **883.707.716-53**, tem área total de **9,0178 ha** (equivalente a aproximadamente **0,2254 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Chapada do Norte/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), o imóvel está inserido no bioma Cerrado (camada: Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019)) e possui fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual FED (camada: Inventário florestal).

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo do imóvel pelo Técnico em Agrimensura Eduardo Fernando da Cunha, RNP nº 08233915661, TRT nº CFT2302503746 (69744247), contendo todas as informações atualizadas e apresentados os arquivos vetoriais em formata .shp (79137310) e em .kml (79137361), contendo a delimitação da área de intervenção requerida.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3116100-D221.F1AC.61F4.4227.A09A.D2F4.FDFF.EA3D;

- Área total: 9,0579 ha;

- Área de reserva legal: 3,1951 ha;

- Área de preservação permanente: 1,3410 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 0,2999 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 3,1951 ha;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1;

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomias de Floresta Estacional Decidual - FED, configurando 1 fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente, porém as Áreas de Preservação Permanente – APP não estão totalmente recobertas por vegetação nativa. Parte da APP possui uso consolidado com a existência de uma estrada e em parte dela há um areial que ocorre naturalmente, sem cobertura de vegetação nativa.

Há no imóvel áreas de uso restrito, declaradas no CAR, com declividade entre 25 e 45°, conforme mapa de declividade apresentado (79247221) elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Salvino Lafaiete Gomes Silveira, CREA MG0000149540D MG, ART MG20232617663.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se a RL e o CAR**.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo arrendatário de uma área de 0,15 ha presente no imóvel (69744133), **JUAREZ GOMES DE MIRANDA CPF 467.024.586-49, CNPJ nº 23.420.110/0001-08** (69744126), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de **extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil**. A área requerida possui 0,15 ha, na qual é solicitado "**Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa**".

4.1 PIA Simplificado:

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA Simplificado (79137308) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo Biólogo especialista em Engenharia de Recursos Minerais Eduardo Fernando da Cunha, CRBio 076730/04-D, ART 20231000103016 (79137308).

A Autorização para Intervenção Ambiental -AIA requerida na modalidade "Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa" em 0,15 ha tem por finalidade a construção de uma área de passagem de tubulação para a condução de materiais da draga até o local que vai receber material, área também incluída na área de intervenção requerida.

A metodologia de intervenção consistirá na abertura de uma faixa estreita para a instalação da tubulação, que será realizada por meio de técnicas não-destrutivas, como perfuração horizontal direcional. A abertura da faixa será feita manualmente, evitando o uso de máquinas pesadas que possam causar compactação do solo e prejudicar a permeabilidade do solo. Além disso, será construído um pátio para recebimento do material que será transportado pela tubulação. O acesso ao pátio será feito por meio de uma estrada existente e, em alguns trechos, será necessário refazê-la, ainda sim, aproveitando a declividade suave, que será construída respeitando as normas ambientais e de segurança.

Considerando que para implantação do empreendimento não será necessária supressão de vegetação nativa, não há o que se falar em rendimento lenhoso.

O cronograma a ser seguido, pode ser observado na pág. 16 do PIA simplificado (79137308).

Considerando o disposto, **aprova-se o PIA simplificado**.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Como não é solicitado supressão de vegetação nativa e/ou corte de árvores nativas, não há o que se falar na existência de espécies ameaçadas ou imunes de corte para a modalidade de intervenção requerida.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processos foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401292662549 (69744134), referente a "Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa" em 0,15 ha, no valor de R\$ 775,68 quitado dia 14/07/2023 (69744140).

Taxa florestal: Não se aplica.

Taxa de Reposição Florestal: Não se aplica.

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Média a alta;

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta;

- Unidade de conservação: Não se aplica;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Imóvel inserido em raio de restrição de terras quilombolas para atividades que visam aproveitamentos hidrelétricos (UHEs e PCHs) (camada: Raios de restrição a terras Quilombolas);

- Outras restrições: Potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), imóvel inserido em área de saberes registrados (camada: Saberes registrados), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural) e em área de segurança aeroportuária de aeródromos (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012).

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Nenhuma;

- Atividades licenciadas: Nenhuma;

- Classe do empreendimento: 2;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS;

- Número do documento: Não se aplica.

5.2 Vistoria realizada:

No dia 18 de agosto de 2023 foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Córrego do Macaco – Córrego de Dentro Margem do Araçuaí, que se localiza no município de Chapada do Norte e é de propriedade da senhora Vanderleia Augusta Ferreira D'Assunção. A vistoria foi realizada pois é solicitada nesse processo administrativo, Autorização para Intervenção Ambiental - AIA na modalidade intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,15 ha, requerida pela pessoa jurídica JUAREZ GOMES DE MIRANDA CPF 467.024.586-49, que na data da vistoria era arrendante do imóvel, visando a implantação da atividade de extração de areia para utilização imediata na construção civil.

De acordo com dados disponibilizado pela plataforma IDE-SISEMA (22/08/2023), o imóvel está inserido nos limites do bioma Cerrado (camada: Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019)), possui fitofisionomia de Floresta estacional decidual sub montana (camada: Inventário florestal), e em relação as restrições ambientais, está inserido em área com potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em área de restrição a terras quilombolas para aproveitamento hidrelétrico (UHEs e PCHs) (camada: Raios de restrição a terras Quilombolas (Semad/INCRA)), em área com prioridade para conservação da biodiversidade muito alta (camada: Áreas prioritárias para conservação da biodiversidade), em área de segurança aeroportuária (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência do patrimônio cultural) e em área de saberes registrados (camada: Saberes registrados).

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do IEF, o senhor Marcélio Vagner Cordeiro, pelo senhor Juarez Gomes de Miranda e mais dois representantes da empresa.

Iniciou-se a vistoria pela área de intervenção requerida. Trata-se de uma área sem vegetação nativa onde observa-se grande quantidade de areia e afloramentos rochosos. Por se tratar de uma solicitação de AIA para a implantação da atividade de extração de areia, que ocorrerá de fato no leito do rio, a área requerida para intervenção refere-se de forma geral para implantação das infraestruturas necessárias para a atividade, como área de depósito, banheiros, tráfego de maquinários, entre outros.

Continuando a vistoria, prosseguiu-se para a área onde é proposto o PRADA como forma de compensação pela intervenção em APP. Assim como a área de intervenção requerida, observa-se uma área com grande quantidade de areia e afloramentos rochosos, muito próxima ao curso d'água e que encontra-se sem vegetação pois naturalmente esta não ocorre, visto que na época de cheia do rio, a mesma alaga e não permite que cresça vegetação nativa, de forma que não encontra-se degradada.

Em relação ao imóvel como um todo, na data da vistoria não estava sendo desenvolvida nenhuma atividade, sendo este em sua maioria recoberto por vegetação nativa com fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual. A Reserva Legal proposta está totalmente recoberta por vegetação nativa e apesar de não estar cercada, encontra-se em bom estado de conservação.

Observou-se ainda no imóvel a possibilidade de áreas de uso restrito (declividade entre 25° e 45°) e APP de declividade (declividade > 45°).

As únicas áreas consolidadas presentes no imóvel se referem a sede, uma estrada que o corta e uma pequena estrada que dá acesso a APP.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações necessárias levantadas e consideradas.

5.3 Alternativa técnica e locacional:

O Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional apresentado (69744249) foi elaborado pelo Biólogo especialista em Engenharia de Recursos Minerais Eduardo Fernando da Cunha, CRBio 076730/04-D, ART 20231000103220.

De acordo com o estudo apresentado, "para operar na modalidade de atividade minerária pleiteada, é inevitável a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), já que todo o sistema de dragagem ocorre no curso d'água." É colocado ainda que, é "importante frisar, que dentre as opções locais, a área sugerida para as intervenções é a que ambientalmente terá menores impactos negativos, baseado em especial pelo fato de que será dispensada a supressão de vegetação. Sendo assim, diante dos fatos expostos, não há alternativas técnicas e locais, no que diz respeito à intervenção em área de preservação permanente, para a implantação do empreendimento."

Considerando o disposto, entende-se que de fato não existe alternativa técnica e locacional para a implantação do empreendimento com menores impactos ambientais.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018);

Considerando que foi realizada vistoria técnica in loco, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL);

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes;

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022;

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA simplificado está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021;

Considerando que não será realizada supressão de fragmento de vegetação nativa e/ou indivíduos arbóreos nativos;

Considerando que foi solicitado intervenção em APP e que por se tratar de um empreendimento caracterizado como de interesse social, conforme disposto na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, art. 3º, inciso II, e que a autorização pode ser autorizada amparada no art. 17 Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que foi apresentado estudo elaborado por profissional técnico habilitado comprovando a inexistência de alternativa técnica e locacional para implantação da atividade discutido e aprovado no item 5.3 deste parecer;

Considerando que foi apresentada proposta de compensação por intervenção em APP definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 a ser discutida no item 9 deste Parecer e que conforme disposto no art. 75 Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, pode ocorrer pela recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

Considerando que foi proposto o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, discutido e aprovado no item 9, como forma de compensação por intervenção em Áreas de Preservação Permanentes - APP;

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando todas as observações técnicas realizadas in loco, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da **AIA** para implantação do empreendimento de **extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

Contaminação do solo produzido pela má condução do equipamento, derramamento de óleos e e graxas oriundos do maquinário e descarte incorreto de lixo;

Derramamento de óleos e graxas oriundas do maquinário;

Poluição Sonora produzida pelo motor do maquinário.

Medidas mitigadoras:

Utilizar condutores bem treinados, realizar a manutenção e calibragem do maquinário, coleta e disposição do lixo produzido;

Utilização de equipamentos regulados para que não ocorra vazamentos de óleo no local, além de poluição atmosférica;

Realizar manutenção e calibragem do maquinário;

Coleta e disposição do lixo produzido de forma correta e deposição do material inerte fora da APP;

Execução dos trabalhos no período diurno evitando que o ruído dos equipamentos prejudique o repouso de animais diurnos existentes no local.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a "Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa" em área de 0,15 ha, para implantação de empreendimento de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

O imóvel denominado Fazenda Córrego do Macaco – Córrego de Dentro Margem do Araçuaí, localizado no Município

de Chapada do Norte/MG, possui área total de 9,0178 ha e está inserido no Bioma Cerrado, apresentando fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção Ambiental (79137295); Documento do Requerente (69744126); Contrato de Arrendamento (69744133); Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (79137308); Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (79137299) e; dentre outros.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19 do Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 98/2023 (71910414), sendo atendidas a tempo e modo pelo Requerente.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (79137295), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade LAS/RAS (código A-03-01-8), o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual deverá ser observado o seguinte:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14;

Desta forma, tendo em vista a área requerida possuir a quantidade de 0,15 ha, sendo esta inferior a 10 ha, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (79137308), de acordo com as diretrizes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021, o qual foi devidamente aprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste Parecer Único.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3116100-D221.F1AC.61F4.4227.A09A.D2F4.FDFF.EA3D, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Quanto a intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP, foi apresentado o Estudo de Inexistência Técnica Locacional (69744249), conforme disciplina o §4º do art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, onde restou consignado não haver possibilidade de que as intervenções sejam realizadas em local diverso do requerido, conforme tópico 5.3 deste parecer.

Outrossim, tem-se que as Áreas de Preservação Permanentes - APP são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Os casos em que podem ser autorizadas, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art. 3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, senão vejamos:

*Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, **interesse social** ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Dessa forma, tem-se que a implantação do empreendimento para o qual se requer a intervenção ambiental em APP se enquadra nas condições disciplinadas pela Lei Estadual nº 20.922 de 2013.

Ademais, ao empreendimento que intervir em APP resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 de 2006, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e/ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção.

Assim, o art. 75, do Decreto 47.749, de 2019 estabeleceu as formas de compensações admitidas pela intervenção ambiental em APP, conforme a seguir descrito:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

(...)

Para atender o disposto na legislação, foi apresentado o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (79137299), onde o Requerente propôs o cumprimento da compensação mediante a recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica, o qual foi analisado e aprovado pela responsável técnica no tópico 9 deste Parecer.

Ante ao exposto, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, a compensação pela intervenção em APP deverá constar como condicionante no Documento Autorizativo, de modo a assegurar o seu cumprimento, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

Nota-se pelo Requerimento que não foi solicitado a supressão de vegetação nativa e/ou corte de árvores nativas, não se aplicando, portanto, a análise quanto a existência de espécies ameaçadas de extinção ou imunes a corte.

Quanto à Reserva Legal – RL, está em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), sendo aprovada segundo o tópico 3.2 deste Parecer.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo o DAE e comprovante de pagamento (69744134; 69744140) pela "Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa" em 0,15 ha, no valor de R\$ 775,68 (setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Ressalta-se que a intervenção é sem supressão de cobertura vegetal nativa e, portanto, sem rendimento lenhoso, não havendo que se falar em recolhimento de Taxa Florestal e Reposição Florestal.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa**" em área de **0,15 ha**, requerido por **JUAREZ GOMES DE MIRANDA CPF 467.024.586-49**, CNPJ nº **23.420.110/0001-08**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Córrego do Macaco – Córrego de Dentro Margem do Araçuaí**, município de Chapada do Norte/MG.

Destacamos que as intervenções não irão gerar rendimento lenhoso.

Por se tratar de intervenção sem supressão de vegetação nativa, não há que se falar em taxa de reposição florestal.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Autorizativo de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

PRADA:

Conforme definido no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, o órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Dentre as formas de compensação previstas no art. 75 Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, o requerente optou pela recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica.

A área de compensação proposta, que possui 0,15 ha, está inserida nos limites do imóvel denominado Córrego da Cachoeira, que possui área de 3,3366 ha e é de propriedade do senhor José Adão Ferreira, cadastrado no CPF nº 093.251.468-51.

Considerando que a área de compensação proposta está localizada em imóvel de terceiro, foi apresentada toda a documentação comprobatória da propriedade (79247226) e declaração de ciência e aceite do proprietário (79137299).

O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (79137299) foi elaborado pelo Biólogo especialista em Engenharia de Recursos Minerais Eduardo Fernando da Cunha, CRBio 076730/04-D, ART 20231000103221.

Será implantado o PRADA, na modalidade **reflorestamento com enriquecimento**, em Área de Preservação Permanente - APP que possui uso alternativo do solo, que totaliza **0,15 ha**, no imóvel denominado Córrego da Cachoeira, entre as coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K 1 – X: 749526.42 m E / Y: 8113077.70 m S e 2 – X: 749596.83 m E / Y: 8113037.97 m S.

Para tal, será realizado o plantio de 250 mudas de espécies nativas, considerando que o espaçamento a ser adotado será de 3,0 x 2,0 m. Propõe-se que 125 mudas sejam para espécies pioneiras, 63 para espécies secundárias e 62 para espécies climax. As espécies sugeridas podem ser observadas da pág. 21 à 30 do PRADA.

Dessa forma, é proposto como metodologia o preparo do solo, coveamento, adubação, plantio e coroamento das mudas, tratos culturais e replantio. É proposto ainda, o cercamento da área, controle de plantas daninhas e formigas e irrigação das mudas.

Serão adotadas práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos que consistem no terraceamento e colocação da caixa de contenção de sólidos visando diminuir a drenagem superficial. Visando a atração da fauna dispersora de sementes, serão implantados poleiros artificiais objetivando a formação de "ilhas" ou núcleos de vegetação com espécies com capacidade ecológica de melhorar significativamente o ambiente, facilitando a ocupação dessa área por outras espécies.

A descrição de cada etapa está detalhada no PRADA e o cronograma das atividades está disponível na pág. 17.

É proposto ainda o acompanhamento do PRADA por 2 anos, no entanto a restauração de uma área é um processo complexo e por isso, deve ser acompanhada por pelo menos 5 anos. Dessa forma, aprova-se o PRADA proposto com condicionantes.

Aprova-se o PRADA proposto.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- (X) Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	Concomitante a intervenção e durante a vigência da AIA.
2	Executar PRADA em 0,15 ha, no imóvel denominado Córrego da Cachoeira, entre as coordenadas UTM SIRGAS2000 23K 1 – X: 749526.42 m E / Y: 8113077.70 m S e 2 – X: 749596.83 m E / Y: 8113037.97 m S, conforme metodologia e cronograma proposto no processo.	Iniciar imediatamente após a obtenção do LAS.
3	Apresentar Relatório Técnico e Fotográfico elaborado por profissional técnico habilitado, acompanhado de ART, comprovando o cumprimento da condicionante 2. O relatório deve conter a avaliação dos resultados do PRADA com, no mínimo, os seguintes parâmetros: taxa de sobrevivência das mudas plantadas; índices de regeneração natural; abundância e frequência de espécies vegetais; desenvolvimento do plantio (altura e diâmetro das mudas); presença ou ausência e intensidade de focos erosivos.	Anualmente pelo período mínimo de pelo menos 5 anos.
4	Essa autorização só terá validade quando apresentada junto com documento de licenciamento ambiental.	-

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade **concomitante com o Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade
MASP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luís Filipe Braga Lucas
MASP: 1553849-9



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 29/01/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Servidora Pública**, em 29/01/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79436994** e o código CRC **D41335B5**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Jequitinhonha - Nucleo de Apoio Regional de Serro

Decisão IEF/NAR SERRO nº. Administrativa/2024

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2024.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0024182/2023-96

Requerente: Juarez Gomes de Miranda

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa**" em área de 0,15 hectares, com fundamento no Parecer Único – (79436994).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 29/01/2024, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81123444** e o código CRC **F98CAE22**.

Referência: Processo nº 2100.01.0024182/2023-96

SEI nº 81123444